



**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA
BALNEAR NAS ZONAS BALNEARES DA PRAIA FORMOSA E
ANJOS, DO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO, ILHA DE SANTA
MARIA, AÇORES, DURANTE A ÉPOCA BALNEAR 2021**

CADERNO DE ENCARGOS

QUADRO LEGAL - Código dos Contratos Públicos - CCP - aprovado pelo DL n° 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação; e, considerando-se ainda o acórdão n° 233/2018, de 2 de maio, do tribunal constitucional; e o acórdão n° 19/2017, de 11 de julho, do tribunal de contas, que julgaram organicamente inconstitucional, no que tange ao fornecimento, à aquisição de serviços e à locação de bens móveis, do diploma regional da contratação pública, DLR n° 27/2015/A, de 29/12, e ripristinando a vigência do DLR n° 34/2008/A, de 28/7, com a redação do DLR n° 15/2009/A, de 6/8.

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO - Consulta prévia, nos termos dos arts. 20°/1, c) do CCP, com a supra identificada redação legal.



ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1. ^a - Objeto.....	3
Cláusula 2. ^a - Contrato.....	3
Cláusula 3. ^a - Preço Base.....	3
Cláusula 4. ^a - Prazo de execução do contrato	3

Capítulo II - Obrigações contratuais

Cláusula 5. ^a - Obrigações principais do co-contratante particular	4
Cláusula 6. ^a - Dever de sigilo	4
Cláusula 7. ^a - Prazo do dever de sigilo	4
Cláusula 8. ^a - Preço contratual.....	4
Cláusula 9. ^a - Condições de pagamento	5

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 10. ^a - Penalidades contratuais.....	5
Cláusula 11. ^a - Força maior	5
Cláusula 12. ^a - Resolução por parte da entidade adjudicante	6
Cláusula 13. ^a - Resolução por parte do co-contratante particular	6

Capítulo IV - Caução

Cláusula 14. ^a - Caução	7
--	---

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 15. ^a - Foro competente	7
---	---

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 16. ^a - Subcontratação e cessão da posição pontual	7
Cláusula 17. ^a - Comunicações e notificações	7
Cláusula 18. ^a - Contagem dos prazos	7
Cláusula 19. ^o - Gestor do Contrato.....	7
Cláusula 20. ^a - Legislação aplicável	7

PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....8



CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento que tem por objeto a aquisição de serviços de vigilância e assistência balnear nas zonas balneares da Praia Formosa e Anjos, do Município de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, Açores, durante a época balnear 2021.

Cláusula 2.ª - Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo co-contratante particular.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo co-contratante particular nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª - Preço Base

- 1- O preço base é, nos termos do número seguinte, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
- 2- O preço máximo global é de 30.348,24 €, sem IVA.

Cláusula 4.ª - Prazo de execução do contrato

O prazo de execução é de 94 dias, consignado ao período de 14 de junho de 2021 a 15 de setembro de 2021.

Capítulo II - Obrigações contratuais



Cláusula 5.ª - Obrigações principais do cocontratante particular

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

a) Contratação de nadadores salvadores para as zonas balneares da Praia Formosa e dos Anjos, na ilha de Santa Maria, Açores, nos seguintes termos e condições:

- i. Vigilância e salvamento em meio aquático;
- ii. Prestar auxílio, assistência e primeiros socorros aos banhistas;
- iii. Alertar e aconselhar os banhistas sobre o seu comportamento no meio aquático e espaço envolvente;
- iv. Exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhes forem cometidas por lei, norma, regulamento ou determinação superior;
- v. Cumprir com a escala de serviço;
- vi. Preencher relatórios de ocorrência;
- vii. Zelar pela manutenção e boa utilização do material colocado à disposição;
- viii. Exercer as funções em respeito pela Decreto Legislativo Regional nº 16/2011/A, de 30 de maio a Portaria nº. 311/2015, de 28 de setembro e Lei nº. 68/2014, de 29 de agosto, assim como toda a legislação aplicável no que diz respeito à assistência balnear e funções de nadador salvador.

2. O cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e complexa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª - Dever de sigilo

1 - O cocontratante particular deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante particular ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª - Preço contratual

1 - Pela boa execução das prestações contratuais, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao co-contratante particular o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor.



17

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª - Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser por esta pagas no prazo de 30 dias após a emissão, pelo co-contratante particular, da faturação respetiva e sempre após o vencimento da obrigação correspondente.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida nos termos do plano de pagamentos proposto pelo potencial adjudicatário para o decurso de efetivação da prestação dos serviços objeto do contrato.

3 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao co-contratante particular, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o co-contratante particular obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Não serão pagos quaisquer adiantamentos ao co-contratante particular.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 10.ª - Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do cocontratante particular o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos: por cada infração concretamente detetada e fundamentada, entre € 50 euros e € 500,00.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante particular, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 50% do montante proporcional decorrente entre a data de efetivação da resolução e a data do fim do contrato inicialmente estipulada.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante particular ao abrigo do n.º 1.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante particular e as consequências do incumprimento.

5 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.ª - Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao co-contratante particular, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



2 - Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do co-contratante particular, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do co-contratante particular ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo co-contratante particular de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo co-contratante particular de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do co-contratante particular cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do co-contratante particular não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a - Resolução por parte da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o co-contratante particular violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na prestação de serviços do objeto do contrato superior a 15 dias ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao co-contratante particular e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 13.^a - Resolução por parte do cocontratante particular

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o co-contratante particular pode resolver o contrato quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 - No caso previsto no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



13

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo co-contratante particular, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Caução

Cláusula 14.ª - Caução

(Não aplicável - Tendo em conta o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 88º do CCP, na sua atual redação, não é exigida a necessidade de prestação de caução).

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 15.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 16.ª - Subcontratação e cessão da posição pontual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª - Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª - Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato e também no Caderno de Encargos, para efeitos do disposto nos artigos 96º/1, i) e 290º-A do Código dos Contratos Públicos, a fase de execução do contrato será acompanhada por um gestor do contrato, que, desde já, fica designado como sendo o técnico superior desta câmara municipal, Eng^a Cristina Câmara.

Cláusula 20.ª - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PARTE II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1- Objeto

O presente procedimento tem por objeto a vigilância e assistência aos banhistas nas zonas balneares da Praia Formosa e Anjos, localizadas respetivamente nas freguesias de Almagreira e Vila do Porto, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, consubstanciando-se no exercício de atividade de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro.

2- Local

1- O local da execução dos serviços é no concelho de Vila do Porto, Ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores, no que diz respeito às seguintes zonas balneares:

- Zona balnear da Praia Formosa (código de água balnear: PTAH7T) - Santa Maria- Açores;
- Zona balnear dos Anjos (código de água balnear: PTAX8L) - Santa Maria- Açores

2- A delimitação da área vigiada e localização do posto de praia para as zonas balneares acima referidas, constam dos mapas em anexo, as quais ficam a fazer parte integrante do presente caderno de encargos.

3- Prazo de execução

O prazo de execução é de 94 dias, consignado ao período de 14 de junho de 2021 a 15 de setembro de 2021, definida na Portaria nº 25/2021, de 30 de março de 2021, que aprova a lista das águas balneares costeiras e duração da época balnear das respetivas zonas balneares, para o ano 2021, na Região Autónoma dos Açores.

4- Horário

1- O horário por que se concretiza a prestação de serviços é o seguinte:

- Zona balnear da Praia Formosa – das 11h00 às 19h00;
- Zona Balnear dos Anjos – das 11h00 às 19h00.

2- O serviço funcionará diariamente, incluindo sábados, domingos e dias feriados

3- Durante o período de almoço é obrigatório a presença de um nadador salvador.

5- Dispositivo

1- A vigilância e o socorro necessários durante o horário acima estabelecido para as referidas zonas balneares são assegurados, por área vigiada, nos períodos abaixo referidos, com o seguinte número de nadadores salvadores:

- **Zona Balnear da Praia Formosa- Almagreira**

De 14 de junho de 2021 a 18 de julho de 2021 – 1 Posto de Praia x 2 (dois) nadadores salvadores – 35 dias

De 19 de julho de 2021 a 22 de agosto de 2021 – 1 Posto de Praia X 3 (três) nadadores salvadores- 35 dias

De 23 de agosto de 2021 a 15 de setembro de 2021– 1 Posto de Praia x 2 (dois) nadadores salvadores- 24 dias

- **Zona balnear dos Anjos- Vila do Porto**

De 14 de junho de 2021 a 15 de setembro de 2021 – 1 Posto de Praia x 2 (dois) nadadores salvadores- 94 dias

2- É da responsabilidade da entidade adjudicante, os custos administrativos decorrentes do fornecimento do material de farmácia/primeiros socorros, equipamentos de proteção individual,



fardamento dos nadadores salvadores e equipamento do posto de praia durante o período decorrente do prazo de execução do contrato.

6- Encargos

A proposta deverá discriminar todos os encargos envolvidos com a prestação de serviços.

7- Seguros

1- É da responsabilidade do cocontratante particular a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à execução do contrato a celebrar.

2- A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 10 dias.

8- Obrigação do cocontratante particular

O cocontratante particular fica obrigado durante o período da execução do contrato apresentar à entidade adjudicante, com antecedência de 5 dias úteis, o mapa com a escala de serviço para os 15 dias subsequentes, nas respetivas zonas balneares.

9- Regime imperativo

1- A prestação de serviços deverá obedecer às linhas orientadoras do regime excecional e temporário para a ocupação e utilização das praias, no contexto da pandemia COVID-19 ou legislação de específico âmbito de aplicação na Região Autónoma dos Açores (RAA), emanadas pelos competentes órgãos de governo próprio da RAA, nomeadamente pela Autoridade Regional de Saúde.

2- Tem ainda especial aplicação o regime imperativo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, sobressaindo as seguintes disposições, sem prejuízo de todas as demais aplicáveis:

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

y) «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores;

yy) «Nadador-salvador» a pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado pela autoridade competente a quem incumbe a função de vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas;

Artigo 43.º

Princípio geral

1 — A assistência a banhistas deve ser assegurada nas zonas balneares identificadas abertas a acesso público durante todo o período definido para a época balnear.

2 — O material e equipamento para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento deve ser instalado em local visível e reconhecível pelos banhistas e em permanência durante a época balnear, bem como de fácil acesso pelos nadadores-salvadores.

3 — Quando não seja possível dar cumprimento ao disposto no n.º 1, deve ser colocada em local



bem visível informação sobre a inexistência de assistência a banhistas, utilizando a sinalética aprovada nos termos do artigo 42.º

Artigo 44.º

Nadadores-salvadores

- 1 – As funções de nadador-salvador apenas podem ser exercidas por pessoa singular habilitada com curso de nadador-salvador certificado por entidade legalmente competente.
- 2 – O curso de nadador-salvador inclui, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a adaptação ao meio aquático, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias de salvamento e suporte básico de vida e um módulo de formação sobre cnidários.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, a competência para ministrar e certificar cursos de habilitação para nadador-salvador pode ser concedida a escolas de formação profissional, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de formação profissional.
- 4 – A portaria mencionada no número anterior fixa a duração e os conteúdos mínimos do curso a ministrar.

Artigo 45.º

Deveres dos nadadores-salvadores

- 1 – São deveres do nadador-salvador, no desempenho das suas atividades:
 - a) Vigiar a forma como decorrem os banhos;
 - b) Auxiliar os banhistas, prevenindo-os ou advertindo-os para a ocorrência de situações de risco ou perigosas;
 - c) Alertar os banhistas, demovendo-os da prática de atos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física;
 - d) Socorrer os banhistas em situação de perigo ou de emergência;
 - e) Socorrer os banhistas em casos de acidente ou situações de emergência;
 - f) Observar as instruções das autoridades competentes, nomeadamente as que lhe sejam dadas pela Polícia Marítima no âmbito de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou em caso de alteração das condições de tempo e mar.
- 2 – No exercício das suas funções, os nadadores-salvadores estão obrigados a respeitar o estabelecido no respetivo estatuto, constante do anexo VII do presente diploma, do qual faz parte integrante, a apresentarem-se uniformizados e a manterem uma postura de constante atenção com a zona de banhos, não podendo assumir comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que possam prejudicar a sua atividade funcional.
- 3 – O uniforme e o cartão de identificação a utilizar pelos nadadores-salvadores podem ser fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

Artigo 46.º

Contratação de nadadores-salvadores

- 1 – Nas zonas balneares não concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete à entidade gestora da zona balnear.
- 2 – Nas zonas balneares concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respetivos concessionários.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º quanto ao exercício voluntário de funções, os nadadores-salvadores exercem a sua atividade a título remunerado mediante contrato celebrado



com a entidade contratante, nos termos legalmente aplicáveis.

4 – O contrato celebrado com o nadador-salvador assume a designação de contrato de assistência balnear.

5 – A contratação de nadadores-salvadores, nos termos referidos, pode ser efetuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas.

6 – Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento ao órgão local da autoridade marítima local cópia dos contratos de assistência balnear no prazo de 15 dias contados da data de celebração do contrato.

Artigo 47.º

Dispositivo

1 – A vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as zonas balneares concessionadas são assegurados por, pelo menos, dois nadadores-salvadores por área vigiada.

2 – Nas áreas vigiadas com uma extensão superior a 150 m é obrigatório manter, para além do disposto no número anterior, mais um nadador-salvador por cada fração adicional de 100 m.

3 – Durante o período de almoço é obrigatória a presença de um nadador-salvador.

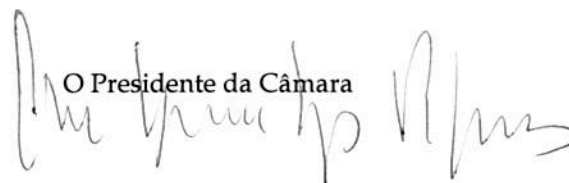
Artigo 52.º

Nadadores-salvadores

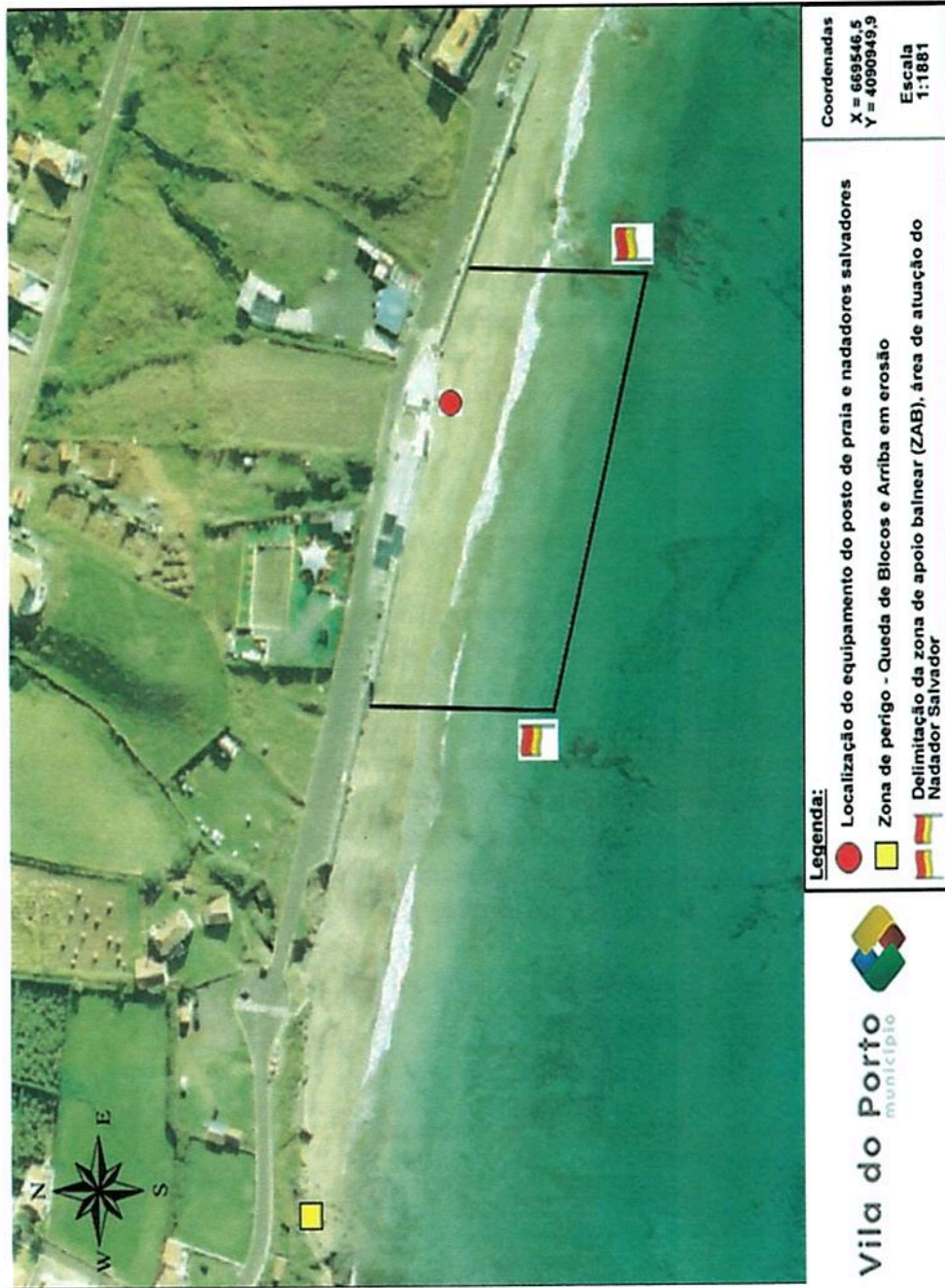
Constituem contraordenação punível com coima de € 100 a € 1000 os seguintes atos praticados pelos nadadores-salvadores:

- a) Afastamento injustificado da área de vigilância e socorro durante o seu horário de serviço;
- b) Falta de atenção com a zona de banhos, assumindo comportamentos contrários aos deveres especiais de diligência e compostura no exercício das suas funções e que prejudiquem a sua atividade funcional;
- c) Incumprimento de qualquer das obrigações constantes do Estatuto do Nadador-Salvador, constante do anexo VII do presente diploma;
- d) Incumprimento da sinalização de bandeiras em desrespeito às instruções e determinações que as autoridades marítimas locais lhes tenham dado;
- e) Içar a bandeira indicativa de serviço de salvamento temporariamente desativado sem justificação adequada;
- f) Estar uniformizado de forma irregular e que não permita visualizar estar no exercício da sua função de nadador-salvador.

Paços do Município de Vila do Porto, 03 de maio 2021.

O Presidente da Câmara

Carlos Henrique Lopes Rodrigues

ANEXO I - DELIMITAÇÃO DA ÁREA VIGIADA: ZONA BALNEAR DA PRAIA FORMOSA



ANEXO II- DELIMITAÇÃO DA ÁREA VIGIADA: ZONA BALNEAR DA PRAIA FORMOSA



ANEXO III - DELIMITAÇÃO DA ÁREA VIGIADA: ZONA BALNEAR DOS ANJOS



Legenda: ● Localização do equipamento do posto de praia e nadadores salvadores	Coordenadas X = 664033,6 Y = 4096897,2 Escala 1:1000
---	---